Brasília/DF, 23 de novembro de 2026.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE GOIÁS-GO
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO
NÚMERO DA LICITAÇÃO:	043/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	013873/2026
DATA DA LICITAÇÃO:	30/11/2026
HORÁRIO:	08:00H
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO
E-MAIL:	licitacoes@campoalegre.go.gov.br
LEGISLAÇÃO:	NLLC – 14.133/2021

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	GLEICIANE FARIAS SALIS
RG:	5851631 – SSP/GO
CPF:	046.717.411-30
PROFISSÃO:	ANALISTA DE LICITAÇÕES

A empresa acima identificada, por intermédio de seu representante legal regularmente constituído, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrada presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como em estrita observância às disposições constantes do edital que rege o procedimento licitatório em epígrafe, no momento processual oportuno e tempestivo, apresentar a presente impugnação, para fins de exercício regular do contraditório, da ampla defesa e da autotutela administrativa, nos termos da legislação vigente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

Tal iniciativa revela-se legítima e necessária, uma vez que visa resguardar a legalidade, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a fiel observância dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do interesse público primário.

> *Art. 164º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
>
> *Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, em caráter preliminar, seu respeito à atuação do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio e dos demais agentes envolvidos no certame, reconhecendo a condução pautada pelos princípios que regem as contratações públicas, especialmente aqueles previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; esclarece, contudo, que a presente impugnação limita-se, de forma estritamente técnica e objetiva, à correta interpretação e aplicação da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021, não representando qualquer desconsideração institucional, sendo oportuno destacar que incumbe ao responsável pela condução da licitação o dever jurídico de examinar, com critério e profundidade, as cláusulas editalícias apontadas como restritivas à competitividade, promovendo, se necessário, sua revisão de ofício, em observância ao princípio da autotutela administrativa e à busca da proposta mais vantajosa, entendimento este expressamente consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, segundo o qual a Administração não pode se furtar à análise material das impugnações, ainda que não conhecidas formalmente, sob pena de afronta à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DE ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CREA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, promovido pelo Município de Campo Alegre de Goiás/GO, apresenta omissões relevantes quanto à definição das exigências de qualificação técnico-profissional, especialmente por não estabelecer expressamente a exigência de indicação e comprovação de profissionais legalmente habilitados nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho, todos devidamente registrados no Conselho

Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, consideradas a natureza, a complexidade e os riscos envolvidos na execução dos serviços contratados.

A ausência de especificação dessas exigências merece especial atenção diante da complexidade do objeto licitado, que contempla serviços de locação, montagem, instalação, operação, manutenção e desmontagem de estruturas temporárias destinadas à realização de eventos, incluindo palcos, tendas, estruturas metálicas, sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED, grupos geradores de energia elétrica e equipamentos correlatos, atividades que demandam responsabilidade técnica, observância de normas específicas e adoção de medidas preventivas destinadas à segurança dos trabalhadores e do público.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio edital reconhece a necessidade de responsabilidade técnica, conforme estabelece o item 8.6.4, alínea "c", localizado na página 22:

"c) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL: comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome do responsável técnico da empresa, que demonstre sua experiência na execução de serviço similar ao objeto do presente certame, sendo que este atestado deverá ser de serviço já concluído. O atestado deverá estar devidamente registrado na entidade profissional competente. O atestado deverá ser apresentando para contemplar no mínimo a prestação de serviços de sonorização, elétrica, iluminação, gerador, montagem de estruturas metálicas de palco, cobertura."

Por sua vez, a alínea "e" do mesmo dispositivo estabelece a necessidade de comprovação da capacidade técnico-profissional mediante a apresentação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, sem, contudo, identificar expressamente as especialidades profissionais necessárias à execução dos serviços.

No mesmo sentido, o item 9.4.2 do Termo de Referência, constante das páginas 69 e 70 do edital completo, estabelece:

"9.4.2. Para os itens 8, 11, 13, 16 e 27, que correspondem às parcelas de maior relevância da contratação, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá comprovar, ainda, a capacidade técnico-profissional, mediante a apresentação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, integrante do seu quadro permanente (contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou documento equivalente), detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada na entidade competente, por execução de serviço compatível com o item, demonstrada pela Certidão de Acervo Técnico (CAT)."

Entretanto, embora o edital e o Termo de Referência reconheçam a necessidade de profissionais habilitados e de comprovação de experiência técnica, não estabelecem expressamente as especialidades de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho, tampouco definem objetivamente a correspondência entre essas qualificações e os serviços abrangidos pelos respectivos itens.

Essa ausência de especificação merece revisão, uma vez que as atividades de natureza estrutural, elétrica e de segurança ocupacional envolvem conhecimentos técnicos distintos, atribuições profissionais próprias e responsabilidades que devem estar adequadamente relacionadas às características do objeto contratado.

Quanto à exigência de Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA, verifica-se que o objeto licitado contempla serviços de montagem, instalação e desmontagem de palcos, tendas, coberturas, estruturas metálicas, box truss e demais estruturas temporárias, especialmente nos itens 01 a 08, 11, 14, 15, 16 e 33 do Termo de Referência.

O próprio Município reconhece a complexidade dessas atividades ao estabelecer, no item 5.14 do Termo de Referência, localizado na página 53 do edital completo, a necessidade de dimensionamento das estruturas para suportar cargas e a ação do vento, bem como a adequada fixação dos equipamentos e a segurança das montagens.

Complementarmente, o item 5.15 estabelece:

"5.15. A contratada deverá entregar ao fiscal, antes de cada evento, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de montagem e o laudo de estabilidade e segurança das estruturas, assinados por profissional habilitado, em especial quanto ao palco, às coberturas e às tendas, devendo as lonas e os revestimentos apresentar tratamento antichama, comprovado por certificado ou laudo."

A atuação de profissional habilitado em Engenharia Civil mostra-se relevante para assegurar a responsabilidade técnica pelos serviços relacionados ao dimensionamento, à montagem, à resistência e à estabilidade das estruturas, especialmente diante da circulação de pessoas, da instalação de equipamentos, da distribuição de cargas e da exposição das estruturas a condições climáticas adversas.

Entretanto, embora o Município exija expressamente ART de montagem e laudo de estabilidade e segurança das estruturas, deixa de estabelecer, de maneira objetiva, a exigência de Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA, com atribuições compatíveis com os serviços estruturais abrangidos pela contratação.

Dessa forma, requer-se a inclusão expressa da exigência de Engenheiro Civil devidamente registrado no CREA, com atribuições técnicas compatíveis com os serviços de dimensionamento, montagem, instalação e segurança estrutural previstos nos respectivos itens do objeto licitado, observadas as competências profissionais legalmente reconhecidas.

Quanto à exigência de Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA, a necessidade de adequação também se evidencia diante da previsão de serviços relacionados à instalação e operação de grupos geradores, sistemas de iluminação, painéis de LED, sistemas de sonorização e demais equipamentos que dependem de alimentação e distribuição de energia elétrica.

Destacam-se, especialmente, os itens 10, 12 e 13 do Termo de Referência, referentes à locação de painel de LED, gerador de energia de 280 kVA e sistema de iluminação de grande porte, além dos demais itens de sonorização que envolvam instalações elétricas compatíveis com as atribuições dessa especialidade profissional.

O próprio Termo de Referência, em seu item 5.16, localizado na página 53 do edital completo, estabelece:

"5.16. As instalações elétricas, incluídos gerador, cabos, quadros e pontos de ligação, deverão ser executadas e acompanhadas por responsável técnico habilitado, com ART, aterramento e dispositivos de proteção adequados, e testadas antes do início do evento, com os fios e cabos devidamente isolados, de modo a evitar choques elétricos e riscos de incêndio."

Verifica-se, portanto, que a própria Administração reconhece expressamente a necessidade de responsabilidade técnica pelas instalações elétricas, inclusive quanto aos sistemas de aterramento, dispositivos de proteção e prevenção de acidentes.

Todavia, o instrumento convocatório não estabelece expressamente a exigência de Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA, limitando-se a mencionar profissional habilitado ou responsável técnico, sem identificar a especialidade profissional necessária à execução das atividades de engenharia elétrica.

A atuação desse profissional mostra-se relevante para assegurar o correto dimensionamento das instalações elétricas, a adequada distribuição de cargas, a implantação de sistemas de proteção e aterramento e a observância das normas técnicas aplicáveis, prevenindo riscos de choques elétricos, sobrecargas, curtos-circuitos e incêndios.

Assim, requer-se a inclusão expressa da exigência de Engenheiro Eletricista devidamente registrado no CREA, com atribuições técnicas compatíveis com os serviços de engenharia elétrica abrangidos pelos respectivos itens, assegurando-se a adequada comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes.

Da mesma forma, o instrumento convocatório deixa de estabelecer a exigência expressa de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente registrado no CREA, apesar de a execução do objeto envolver atividades potencialmente perigosas, especialmente durante a montagem e desmontagem de estruturas temporárias, trabalhos em altura, movimentação de equipamentos e execução de instalações elétricas.

A própria Administração reconhece os riscos inerentes à execução contratual ao estabelecer, no item 8.6.4, alínea "d", localizado na página 22 do edital:

"d) Comprovação de que a licitante dispõe na equipe técnica de profissional(is) que possua(m) certificação de acordo com a norma NR-35 (trabalho em altura) para os serviços de sonorização, iluminação, estruturas, pavilhão e tendas e na norma NR-10 (trabalho com eletricidade) para os serviços de sonorização, iluminação e gerador."

Entretanto, a exigência de profissionais certificados nas normas regulamentadoras NR-10 e NR-35 não se confunde com a atuação de Engenheiro de Segurança do Trabalho, uma vez que as certificações destinadas à capacitação dos trabalhadores não substituem as atribuições técnicas específicas desse profissional relacionadas à identificação, avaliação, gerenciamento e controle dos riscos ocupacionais.

A atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho mostra-se relevante para o planejamento das medidas preventivas, a avaliação das condições de trabalho e a adoção de procedimentos destinados à proteção dos trabalhadores envolvidos na execução das atividades de maior complexidade e risco.

Nesse contexto, considerando a natureza dos serviços e os riscos expressamente reconhecidos pela Administração, requer-se a inclusão da exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente registrado no CREA, mediante fundamentação técnica quanto à necessidade de sua atuação nos itens pertinentes, observadas as normas regulamentadoras aplicáveis e a proporcionalidade das exigências.

A necessidade de adequação encontra fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus arts. 62 e 67, que disciplinam a habilitação e a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes.

> *Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:*
> *I – jurídica;*

II – técnica;
III – fiscal, social e trabalhista;
IV – econômico-financeira.

Por sua vez, o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

Essas disposições devem ser interpretadas conjuntamente com a Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício das profissões de engenharia, a Lei nº 6.496/1977, que disciplina a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e as normas do Sistema CONFEA/CREA, de modo a assegurar que os serviços regulamentados sejam executados sob responsabilidade de profissionais efetivamente habilitados e detentores de atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas.

Não se questiona a previsão de responsáveis técnicos, ART, CAT, laudos técnicos ou certificações NR-10 e NR-35 já estabelecida no edital e no Termo de Referência, mas a ausência de definição expressa das especialidades profissionais necessárias aos serviços de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho, consideradas as atribuições técnicas e os riscos efetivamente envolvidos.

A definição objetiva dessas exigências contribui para a segurança jurídica, a transparência e o julgamento objetivo, permitindo que todas as licitantes tenham conhecimento prévio das qualificações profissionais que deverão comprovar para a execução dos serviços.

A manutenção de exigências genéricas, sem a correspondente identificação das especialidades e atribuições técnicas relacionadas ao objeto, pode comprometer a aferição objetiva da capacidade das licitantes, além de gerar insegurança quanto às responsabilidades profissionais exigíveis durante a execução contratual.

Ademais, considerando que o critério de julgamento adotado pelo Município é o de menor preço por item, mostra-se necessária a individualização das exigências de qualificação

técnico-profissional, estabelecendo-se a correspondência entre cada especialidade de engenharia e os itens que efetivamente demandem sua atuação, evitando-se tanto a insuficiência das exigências quanto a imposição de requisitos desproporcionais ou incompatíveis com os serviços licitados.

Essa necessidade encontra respaldo nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

> *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, especialmente do item 8.6.4, alíneas “c” e “e”, bem como do item 9.4.2 e dos demais dispositivos correspondentes do Termo de Referência, para incluir expressamente a exigência de indicação e comprovação de ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, TODOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, com atribuições técnicas compatíveis com as atividades abrangidas pelos respectivos itens, mediante fundamentação técnica quanto à necessidade de cada especialidade profissional, assegurando-se que as exigências de qualificação técnico-profissional sejam proporcionais à natureza, à complexidade e aos riscos envolvidos na execução contratual, em observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DE CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) NAS ESPECIALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELÉTRICA

O Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, promovido pelo Município de Campo Alegre de Goiás/GO, apresenta insuficiências quanto à definição das exigências de qualificação técnico-profissional, especialmente por **não estabelecer expressamente a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT de Engenheiro Civil e de Engenheiro Eletricista, devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**, embora o objeto licitado compreenda serviços cuja execução envolve conhecimentos técnicos específicos dessas especialidades.

Tal omissão merece revisão, especialmente diante da complexidade dos serviços contratados e da necessidade de assegurar que sua execução seja conduzida por profissionais efetivamente habilitados e com experiência comprovada nas respectivas atividades de engenharia.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio instrumento convocatório reconhece a necessidade de comprovação de acervo técnico-profissional, conforme estabelece o item 8.6.4, alínea "c", localizado na página 22 do edital:

"c) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL: comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome do responsável técnico da empresa, que demonstre sua experiência na execução de serviço similar ao objeto do presente certame, sendo que este atestado deverá ser de serviço já concluído. O atestado deverá estar devidamente registrado na entidade profissional competente. O atestado deverá ser apresentando para contemplar no mínimo a prestação de serviços de sonorização, elétrica, iluminação, gerador, montagem de estruturas metálicas de palco, cobertura."

Por sua vez, o item 9.4.2 do Termo de Referência, localizado nas páginas 69 e 70 do edital completo, estabelece:

"9.4.2. Para os itens 8, 11, 13, 16 e 27, que correspondem às parcelas de maior relevância da contratação, assim consideradas as de valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado, nos termos do art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a licitante deverá comprovar, ainda, a capacidade técnico-profissional, mediante a apresentação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, integrante do seu quadro permanente (contrato social, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou documento equivalente), detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada na entidade competente, por execução de serviço compatível com o item, demonstrada pela Certidão de Acervo Técnico (CAT)."

Entretanto, embora o edital e o Termo de Referência estabeleçam a apresentação de CAT e reconheçam a relevância dos serviços de montagem de estruturas metálicas e instalações elétricas, não individualizam a exigência de acervo técnico-profissional nas especialidades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, deixando de estabelecer critérios específicos de comprovação da experiência dos profissionais responsáveis por cada uma dessas atividades.

A ausência dessa definição merece atenção, uma vez que os serviços de engenharia estrutural e engenharia elétrica envolvem atribuições técnicas distintas, não sendo suficiente a apresentação indiscriminada de acervo técnico sem correspondência objetiva com as atividades para as quais se pretende demonstrar qualificação.

Verifica-se, ainda, que o item 8.6.4, alínea "c", do edital estabelece uma relação abrangente de atividades que deverão ser contempladas pelo acervo técnico-profissional, enquanto o item 9.4.2 do Termo de Referência delimita a exigência de CAT aos itens 08, 11, 13, 16 e 27.

Essa diferença de abrangência entre os dispositivos evidencia a necessidade de compatibilização das exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, especialmente considerando que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, devendo a documentação de habilitação guardar correspondência com as características e a complexidade dos serviços efetivamente disputados por cada licitante.

No que se refere à Engenharia Civil, a contratação contempla serviços de montagem, instalação e desmontagem de estruturas temporárias, incluindo tendas, palcos, coberturas, estruturas metálicas em box truss e demais componentes de sustentação, especialmente nos itens 01 a 08, 11, 14, 15, 16 e 33 do Termo de Referência.

A execução dessas atividades demanda responsabilidade técnica compatível com os serviços estruturais efetivamente realizados, especialmente diante dos riscos associados à circulação de pessoas, à sustentação de equipamentos, à distribuição de cargas, à estabilidade das estruturas e à exposição a condições climáticas adversas.

Dessa forma, mostra-se necessária a exigência expressa de Certidão de Acervo Técnico – CAT de Engenheiro Civil, devidamente registrado no CREA, comprovando experiência anterior na execução de serviços de características semelhantes, compatíveis com as parcelas de maior relevância ou valor significativo relacionadas à montagem e instalação de estruturas temporárias, observadas as atribuições profissionais legalmente reconhecidas.

Quanto à Engenharia Elétrica, o objeto licitado compreende serviços de instalação e operação de sistemas de iluminação profissional, painéis de LED, grupos geradores e equipamentos de sonorização que demandam infraestrutura elétrica, alimentação e distribuição de energia, destacando-se os itens 10, 12 e 13, além dos demais itens que envolvam instalações elétricas de complexidade compatível com essa especialidade profissional.

A execução dessas atividades envolve riscos relacionados ao dimensionamento das instalações elétricas, à distribuição de cargas, aos sistemas de proteção, ao aterramento e às demais providências técnicas necessárias à segurança e à adequada operação dos equipamentos.

Nesse contexto, revela-se necessária a previsão expressa de Certidão de Acervo Técnico – CAT de Engenheiro Eletricista, devidamente registrado no CREA, demonstrando experiência anterior em atividades compatíveis com os sistemas e instalações elétricas integrantes do objeto contratado.

A própria redação do item 8.6.4, alínea “c”, evidencia a relevância dessas duas especialidades, ao mencionar expressamente serviços de elétrica, iluminação, gerador, montagem de estruturas metálicas de palco e cobertura como atividades pertinentes à comprovação da capacidade técnico-profissional.

Todavia, a ausência de individualização das especialidades pode gerar interpretações divergentes quanto aos documentos admitidos para habilitação, especialmente diante da possibilidade de apresentação de acervos técnicos que não demonstrem, de maneira específica, experiência nas atividades estruturais e elétricas efetivamente contratadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso I, prevê a apresentação de profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*
>
> *§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

A comprovação do acervo técnico-profissional, no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, encontra disciplina na Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, especialmente quanto à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT.

> *Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

Assim, a Certidão de Acervo Técnico constitui instrumento de comprovação da experiência individual do profissional, devendo guardar correspondência com suas atribuições legais e com as atividades técnicas integrantes das parcelas relevantes do objeto licitado.

A simples apresentação de CAT em nome de responsável técnico, sem a adequada identificação da especialidade profissional e das atividades técnicas comprovadas, pode comprometer a efetiva avaliação da capacidade técnico-profissional da licitante.

Não se pretende acrescentar exigência genérica de CAT, uma vez que essa documentação já se encontra prevista no edital e no Termo de Referência, mas requerer sua individualização expressa para as especialidades de Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, de forma que a comprovação da experiência profissional seja efetivamente compatível com as atividades técnicas integrantes da contratação.

A definição objetiva dessas exigências contribui para a uniformidade dos critérios de habilitação, a segurança jurídica, o julgamento objetivo e a seleção de empresas que disponham de profissionais comprovadamente experientes nos serviços contratados.

Ademais, considerando que o próprio Município reconhece a necessidade de comprovação de acervo técnico para atividades estruturais e instalações elétricas, não se mostra adequado manter uma redação genérica que deixe margem a interpretações divergentes durante a fase de habilitação.

Mostra-se, portanto, necessária a retificação e a compatibilização das disposições do edital e do Termo de Referência, estabelecendo-se expressamente a comprovação da experiência nas respectivas especialidades de engenharia, com a identificação dos itens sujeitos a cada exigência, observados os critérios legais de pertinência e proporcionalidade.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 8.6.4, especialmente das alíneas “c” e “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, bem como do item 9.4.2 do Termo de Referência, para incluir expressamente, entre os documentos de qualificação técnico-profissional, a exigência de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT DE ENGENHEIRO CIVIL E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT DE ENGENHEIRO ELETRICISTA, AMBOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, cada qual comprovando experiência anterior em atividades compatíveis com suas respectivas atribuições profissionais e com as parcelas de maior relevância ou valor significativo dos itens correspondentes, especialmente aqueles que envolvam montagem de

estruturas metálicas, palcos, coberturas, instalações elétricas, grupos geradores e infraestrutura elétrica, requerendo-se, ainda, a uniformização das exigências estabelecidas no edital e no Termo de Referência, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, do planejamento, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

A análise das disposições relativas à qualificação técnica do **Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, promovido pelo Município de Campo Alegre de Goiás/GO**, evidencia a ausência de previsão expressa da **Certidão de Acervo Operacional – CAO**, documento destinado à certificação do acervo técnico-operacional das pessoas jurídicas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Além dessa omissão, verifica-se inadequação na definição dos documentos destinados à comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, uma vez que o instrumento convocatório estabelece a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento destinado à certificação do acervo técnico-profissional.

Tal situação merece revisão, especialmente considerando a natureza e a complexidade dos serviços licitados, que abrangem locação, montagem, instalação, operação, manutenção e desmontagem de infraestrutura temporária para eventos, incluindo palcos, tendas, coberturas, estruturas metálicas, sistemas de sonorização, iluminação, painéis de LED, grupos geradores e equipamentos correlatos.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio edital reconhece a necessidade de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, conforme estabelece o item 8.6.4, alínea “b”, localizado na página 22:

“b) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL: comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica acompanhado da CAT, fornecido por

pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, pelo qual tenha sido contratada para a execução de serviço similar ao objeto do presente certame, sendo que este atestado deverá ser de serviço já concluído. O atestado deverá contemplar no mínimo a prestação de serviços no total de 50% constantes em cada lote que o licitante foi declarado vencedor."

Por sua vez, a alínea "c" do mesmo dispositivo estabelece a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional acompanhado de CAT, emitido em nome do responsável técnico da empresa, demonstrando experiência anterior em serviços de sonorização, elétrica, iluminação, gerador, montagem de estruturas metálicas de palco e cobertura.

No mesmo sentido, o item 9.4.1 do Termo de Referência, localizado na página 69 do edital completo, estabelece a apresentação de atestado de capacidade técnica da pessoa jurídica, enquanto o item 9.4.2, localizado nas páginas 69 e 70, determina a comprovação da capacidade técnico-profissional mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT para os itens 08, 11, 13, 16 e 27.

Entretanto, embora o edital contemple a apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa e de CAT dos responsáveis técnicos, não estabelece a exigência de Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pelo CREA em nome da pessoa jurídica, para os itens que envolvam atividades regulamentadas de engenharia.

Verifica-se, ainda, que a redação do item 8.6.4, alínea "b", não distingue adequadamente os instrumentos destinados à comprovação da capacidade técnico-profissional e da capacidade técnico-operacional, utilizando a CAT como documento complementar à comprovação de ambas as modalidades de qualificação técnica.

Essa distinção possui especial relevância, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico – CAT está relacionada ao acervo técnico-profissional, enquanto a Certidão de Acervo Operacional – CAO constitui instrumento de certificação do acervo operacional da pessoa jurídica, permitindo a verificação das atividades técnicas registradas perante o Sistema CONFEA/CREA.

Assim, a comprovação da experiência individual dos profissionais indicados não se confunde com a demonstração da experiência operacional anteriormente desenvolvida pela própria empresa licitante.

Nesse sentido, a Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, disciplina o acervo técnico-operacional das pessoas jurídicas e a emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, instrumento que permite certificar atividades registradas perante o CREA mediante as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs vinculadas à empresa.

Dispõem os arts. 53 a 57 da referida resolução:

> *Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).*
>
> *Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.*
>
> *Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:*
>
> *I – Identificação da pessoa jurídica;*
>
> *II – Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;*
>
> *III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:*
>
> *a) Identificação dos responsáveis técnicos;*
>
> *b) Dados das atividades técnicas realizadas;*
>
> *c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.*
>
> *IV – local e data de expedição; e*
>
> *V – autenticação digital.*
>
> *Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.*
>
> *Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.*
>
> *§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.*
>
> *§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.*
>
> *Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.*

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

A regulamentação demonstra que a CAO constitui documento específico destinado à certificação das atividades técnicas registradas em nome da pessoa jurídica, permitindo verificar o histórico operacional da empresa perante o conselho profissional competente.

No caso do Pregão Eletrônico nº 043/2026, a pertinência dessa comprovação decorre das próprias características dos serviços previstos, especialmente aqueles relacionados à montagem e instalação de estruturas metálicas, palcos, tendas, coberturas, instalações elétricas temporárias, sistemas de iluminação, painéis de LED e grupos geradores, quando sujeitos à responsabilidade técnica perante o CREA.

A execução dessas atividades demanda capacidade de organização, experiência operacional, responsabilidade técnica e observância das normas aplicáveis, circunstâncias que justificam o estabelecimento de critérios objetivos de comprovação da experiência anterior das empresas participantes.

Importante destacar que o próprio item 8.6.4, alínea "c", do edital reconhece expressamente a relevância dos serviços de montagem de estruturas metálicas, instalações elétricas, iluminação, sonorização e grupos geradores, exigindo acervo técnico-profissional para comprovação de experiência em atividades semelhantes.

Todavia, ao exigir CAT também como documento complementar à comprovação da capacidade técnico-operacional, sem prever expressamente a CAO nos itens pertinentes, o instrumento convocatório deixa de contemplar mecanismo específico de certificação do acervo operacional da pessoa jurídica perante o Sistema CONFEA/CREA.

Não se pretende afastar a validade dos atestados de capacidade técnica já exigidos nos itens 8.6.3 e 8.6.4, alínea "b", do edital, mas requerer que a Administração aperfeiçoe os critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional, mediante a exigência de CAO nos itens que efetivamente envolvam atividades de engenharia sujeitas à fiscalização do CREA, distinguindo

adequadamente os documentos destinados à comprovação da experiência profissional daqueles relacionados à experiência operacional da empresa.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, inciso II, contempla a apresentação de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Estabelece o referido dispositivo:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
> *II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

A interpretação desse dispositivo, em conjunto com a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, evidencia a pertinência da utilização da CAO como instrumento de comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica nas atividades de engenharia regulamentadas.

Embora o art. 67, inciso II, não estabeleça a obrigatoriedade indiscriminada da CAO em todas as contratações, sua previsão permite que a Administração estabeleça, mediante justificativa técnica, a exigência de documentação emitida pelo conselho profissional competente, quando a natureza e a complexidade dos serviços justificarem essa comprovação.

No presente caso, considerando que o edital já estabelece exigências específicas de responsabilidade técnica e acervo técnico-profissional para determinados itens, mostra-se pertinente que também seja contemplada a certificação do acervo técnico-operacional das empresas responsáveis pela execução desses serviços.

A exigência deve guardar correspondência com as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, observados os critérios de proporcionalidade, pertinência e compatibilidade estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre destacar, ainda, outra inconsistência identificada no item 8.6.4, alínea “b”, do edital, que estabelece a comprovação de quantitativo mínimo de 50% dos serviços constantes em cada LOTE em que a licitante tenha sido declarada vencedora, embora o critério de julgamento adotado no presente certame seja o de MENOR PREÇO POR ITEM.

Além disso, o item 9.4.1 do Termo de Referência estabelece expressamente que não será exigido quantitativo mínimo nos atestados de capacidade técnica, evidenciando divergência entre as disposições que disciplinam a qualificação técnico-operacional.

Essa incompatibilidade reforça a necessidade de retificação e uniformização dos requisitos de habilitação, de modo que as licitantes tenham conhecimento prévio, objetivo e inequívoco dos documentos e critérios efetivamente exigidos para comprovação da capacidade técnico-operacional.

A ausência de previsão específica da CAO pode limitar os mecanismos de verificação da experiência operacional registrada perante o CREA, especialmente quando a Administração necessitar conferir a correspondência entre as atividades anteriormente executadas pela pessoa jurídica e os serviços de engenharia previstos na contratação.

Não se trata de criar exigência meramente formal ou desproporcional, mas de assegurar que a qualificação técnico-operacional seja demonstrada por documentação compatível com a natureza dos serviços contratados, permitindo maior segurança na avaliação das condições de execução das empresas participantes.

A necessidade de adequada definição dos critérios de habilitação encontra respaldo nos princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da segurança jurídica, da eficiência, da proporcionalidade e do julgamento objetivo, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando a natureza das atividades técnicas previstas no objeto e a necessidade de comprovação objetiva da experiência operacional das licitantes, mostra-se pertinente a adequação do edital para contemplar expressamente a Certidão de Acervo

Operacional – CAO, especialmente nos itens sujeitos à fiscalização do CREA, mediante a adequada distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

Diante do exposto, requer-se a retificação do item 8.6.4, especialmente da alínea “b”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, bem como do item 9.4.1 do Termo de Referência, para incluir expressamente, entre os documentos de qualificação técnico-operacional, a exigência de apresentação da CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO, EMITIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA COMPETENTE, EM NOME DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE, acompanhada dos respectivos atestados de capacidade técnica, para as parcelas de maior relevância ou valor significativo dos itens que envolvam atividades regulamentadas de engenharia, especialmente aqueles relacionados à montagem de estruturas metálicas, instalações elétricas e demais serviços sujeitos à responsabilidade técnica perante o CREA, mediante justificativa técnica quanto à pertinência da exigência. Requer-se, ainda, a adequada distinção entre CAT e CAO, a correção da referência indevida a lotes e a uniformização dos critérios de comprovação da capacidade técnico-operacional estabelecidos no edital e no Termo de Referência, em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 53 a 57 da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS TÉCNICOS DE SOM E ILUMINAÇÃO COM REGISTRO PROFISSIONAL – DRT

O Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, promovido pelo Município de Campo Alegre de Goiás/GO, apresenta omissão relevante quanto às exigências de qualificação da equipe operacional responsável pela execução dos serviços de sonorização e iluminação, uma vez que **não estabelece expressamente a exigência de profissionais Técnicos de Som e Técnicos de Iluminação devidamente habilitados e detentores de registro profissional – DRT, perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego**, nas funções abrangidas pela regulamentação profissional.

A ausência dessa exigência merece especial atenção diante da natureza e da complexidade do objeto licitado, que compreende a prestação de serviços de locação, montagem, instalação, operação, manutenção e desmontagem de sistemas de sonorização, iluminação

profissional, trio elétrico e equipamentos correlatos, destinados ao atendimento de eventos diversos promovidos ou apoiados pelo Município.

Inicialmente, cumpre destacar que o próprio instrumento convocatório reconhece a necessidade de serviços especializados de operação dos equipamentos, conforme expressamente previsto na descrição do objeto, constante do item 1.1, página 4 do edital, e reproduzido no item 1.1 do Termo de Referência.

Dentre os serviços previstos, destacam-se os seguintes itens do Termo de Referência:

Item 09 – Locação de trio elétrico com sistema de sonorização de médio porte;

Item 13 – Locação de sistema de iluminação para o palco principal, destinado ao atendimento de artistas de renome nacional;

Item 18 – Locação de sistema de sonorização de grande porte;

Item 19 – Locação de sistema de sonorização de pequeno porte.

As especificações dos equipamentos demonstram que a contratação não se limita à simples disponibilização de bens, abrangendo sistemas de sonorização e iluminação profissional cuja adequada operação demanda conhecimentos técnicos específicos e experiência compatível com a complexidade dos serviços.

Entretanto, embora o instrumento convocatório contemple a prestação de serviços de operação de equipamentos de sonorização e iluminação, não estabelece expressamente a exigência de registro profissional – DRT para os trabalhadores responsáveis pelo exercício das respectivas funções regulamentadas.

Ao disciplinar as exigências de qualificação técnica, o item 8.6.4, alínea “d”, localizado na página 22 do edital, estabelece a necessidade de profissionais integrantes da equipe técnica com certificações nas normas regulamentadoras NR-10 e NR-35, contemplando, inclusive, os serviços de sonorização e iluminação.

Contudo, a apresentação de certificações NR-10 e NR-35, assim como a comprovação de responsabilidade técnica perante os conselhos profissionais competentes, não substitui a exigência de registro profissional específico para o exercício das funções de Técnico de Som e Técnico de Iluminação, quando enquadradas nas atividades regulamentadas pela legislação aplicável aos Técnicos em Espetáculos de Diversões.

É importante destacar que a responsabilidade técnica exercida por profissional habilitado perante o CREA não se confunde com as atribuições operacionais desempenhadas pelos técnicos de som e iluminação.

Enquanto os primeiros respondem pelas atividades técnicas compreendidas em suas atribuições profissionais, os segundos atuam diretamente na instalação, configuração, operação, acompanhamento e ajustes dos equipamentos utilizados durante os eventos, desempenhando funções específicas que demandam conhecimentos e experiência compatíveis com a natureza dos serviços contratados.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 6.533/1978, que regulamenta as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, estabelece, em seu art. 6º, a obrigatoriedade de registro profissional para o exercício das atividades abrangidas por essa regulamentação.

Dispõe expressamente o referido dispositivo:

> *Art. 6º O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.*

Por sua vez, o Decreto Federal nº 82.385/1978, que regulamenta a Lei nº 6.533/1978, disciplina as atividades profissionais relacionadas à realização de espetáculos e produções, contemplando funções técnicas vinculadas à sonorização e à iluminação.

Dessa forma, considerando que o objeto licitado abrange serviços de sonorização e iluminação destinados à realização de eventos culturais, shows e apresentações artísticas, mostra-

se necessária a inclusão expressa da exigência de comprovação da disponibilidade de, no mínimo, um Técnico de Som e um Técnico de Iluminação, ambos com registro profissional – DRT nas respectivas funções regulamentadas, observada a pertinência das atividades abrangidas por cada item licitado.

A ausência dessa previsão merece revisão, especialmente porque a própria Administração reconhece a necessidade de prestação de serviços especializados de operação dos equipamentos, mas não estabelece critérios específicos para comprovação da regularidade profissional dos trabalhadores responsáveis por essas atividades.

Não se pode confundir a simples disponibilização de equipamentos de sonorização e iluminação com a prestação de serviços técnicos especializados de operação, uma vez que a execução desses serviços exige conhecimentos específicos, experiência profissional e observância das condições de segurança necessárias ao funcionamento dos sistemas durante os eventos.

Ressalta-se, inclusive, que o item 13 do Termo de Referência contempla sistema de iluminação de grande porte destinado ao atendimento de artistas de renome nacional, composto por equipamentos profissionais de elevada complexidade operacional, circunstância que reforça a necessidade de disponibilização de profissional devidamente habilitado para o exercício das respectivas funções.

Da mesma forma, os sistemas de sonorização previstos no Termo de Referência demandam profissionais capacitados para a configuração, operação, acompanhamento e ajustes dos equipamentos, assegurando a adequada prestação dos serviços durante as apresentações artísticas e demais eventos promovidos ou apoiados pelo Município.

Assim, a comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela operação dos equipamentos constitui medida relevante para a adequada execução contratual, especialmente quando as atividades corresponderem às funções regulamentadas pela Lei nº 6.533/1978 e pelo Decreto nº 82.385/1978.

A ausência de critérios objetivos pode permitir que empresas participem do certame sem demonstrar previamente a disponibilidade de profissionais com a habilitação legalmente exigida

para o exercício das funções regulamentadas, circunstância que pode comprometer a segurança, a eficiência e a adequada prestação dos serviços contratados.

Cumpre ressaltar que **a exigência pretendida não se confunde com a imposição de formalidade desnecessária**, mas busca assegurar a correspondência entre as características dos serviços e a qualificação dos profissionais responsáveis por sua execução, observando-se a legislação que regulamenta o exercício das atividades profissionais relacionadas à realização de espetáculos e eventos.

Sob essa perspectiva, os **arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021** orientam a Administração quanto à observância dos princípios do planejamento, da eficiência, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, bem como à definição de critérios de qualificação técnica compatíveis com as características e necessidades da contratação.

O **art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** estabelece:

> *Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*
>
> *III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Complementarmente, o inciso IV do mesmo dispositivo estabelece:

> *IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*

A interpretação desses dispositivos, em conjunto com a legislação profissional aplicável, reforça a necessidade de que os requisitos de qualificação técnica sejam estabelecidos de maneira compatível com as atividades efetivamente contratadas, contemplando a comprovação da

disponibilidade de profissionais devidamente habilitados para o exercício das funções regulamentadas.

No caso do Pregão Eletrônico nº 043/2026, a necessidade de adequação mostra-se especialmente pertinente porque o próprio edital prevê serviços de operação de sistemas de sonorização e iluminação, bem como exige profissionais com certificações NR-10 e NR-35, mas não estabelece expressamente a comprovação do registro profissional – DRT dos Técnicos de Som e Técnicos de Iluminação.

Assim, requer-se que a Administração diferencie, de maneira objetiva, os requisitos de responsabilidade técnica perante os conselhos profissionais, as certificações relativas às normas regulamentadoras de segurança do trabalho e aqueles relacionados à habilitação dos profissionais responsáveis pela operação dos equipamentos, evitando que atividades sujeitas à regulamentação profissional sejam executadas sem a correspondente comprovação de regularidade.

Ademais, considerando que o critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, as exigências deverão ser individualizadas de acordo com os serviços efetivamente abrangidos por cada item, estabelecendo-se a comprovação da disponibilidade de Técnico de Som para os serviços de sonorização e de Técnico de Iluminação para os serviços de iluminação, ambos devidamente registrados perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

A definição expressa dessas exigências contribui para a segurança jurídica, a transparência e o julgamento objetivo, permitindo que todas as licitantes tenham conhecimento prévio das qualificações profissionais exigíveis para a prestação dos serviços.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, especialmente do item 8.6.4, e do item 9.4 do Termo de Referência, para incluir expressamente, entre os requisitos de qualificação técnica, nos respectivos itens que compreendam serviços de operação de sonorização e iluminação sujeitos à regulamentação profissional, a exigência de comprovação da disponibilidade de, no mínimo, UM TÉCNICO DE SOM E UM TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO, AMBOS COM REGISTRO PROFISSIONAL – DRT PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, NAS RESPECTIVAS FUNÇÕES REGULAMENTADAS, mediante

apresentação da documentação comprobatória da habilitação profissional e do vínculo ou compromisso de disponibilidade para execução dos serviços, assegurando-se a observância da Lei Federal nº 6.533/1978, do Decreto Federal nº 82.385/1978, do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, do planejamento, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

DA INSUFICIÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, promovido pelo Município de Campo Alegre de Goiás/GO, apresenta insuficiência quanto às exigências de habilitação econômico-financeira, uma vez que **estabelece a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e das demais demonstrações contábeis de apenas um exercício social**, em desconformidade com a previsão do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que contempla a documentação contábil dos dois últimos exercícios sociais, ressalvadas as hipóteses legais específicas.

Tal insuficiência merece especial atenção diante da natureza, da complexidade e do valor estimado da contratação, que alcança **R$ 7.013.727,08 (sete milhões, treze mil, setecentos e vinte e sete reais e oito centavos)**, conforme estabelecido no item 1.4 do Termo de Referência, localizado na página 48 do edital completo.

Trata-se de contratação que envolve disponibilização de equipamentos, mobilização de equipes, transporte, montagem de estruturas temporárias, instalações elétricas, operação de sistemas de sonorização e iluminação, manutenção e desmontagem de equipamentos, além de demais obrigações que demandam capacidade financeira compatível com os custos necessários à adequada execução dos serviços.

Inicialmente, verifica-se que o item 8.6.1 do edital, localizado na página 21, estabelece a exigência de certidão negativa de falência e concordata e/ou recuperação judicial, enquanto as

exigências relativas às demonstrações contábeis e aos índices econômico-financeiros encontram-se disciplinadas no Termo de Referência.

Nesse sentido, o item 9.4.8 do Termo de Referência, localizado nas páginas 70 e 71 do edital completo, estabelece expressamente:

"9.4.8. Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública. As empresas constituídas no exercício financeiro da licitação poderão substituir os demonstrativos pelo balanço de abertura, e o prazo será limitado ao exercício existente caso a pessoa jurídica tenha sido constituída há menos de 2 (dois) anos. O microempreendedor individual está dispensado desta exigência."

A mesma exigência encontra-se prevista no Estudo Técnico Preliminar, localizado na página 98 do edital completo, que igualmente estabelece a apresentação de Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis de apenas um exercício social.

Entretanto, ao limitar a apresentação da documentação contábil ao último exercício social, a Administração deixa de observar integralmente o parâmetro estabelecido no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a apresentação das demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, observadas as exceções legalmente admitidas.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, estabelece os parâmetros para aferição objetiva da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

Dispõe expressamente o referido dispositivo:

> *Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no*

processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A leitura do dispositivo evidencia que a legislação estabelece, como regra, a apresentação das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, admitindo expressamente a limitação ao último exercício para pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos, sem prejuízo das demais hipóteses legais de dispensa ou substituição documental.

No presente caso, entretanto, o item 9.4.8 do Termo de Referência generaliza a exigência de apenas um exercício social, independentemente do tempo de constituição da pessoa jurídica, deixando de contemplar integralmente o período de avaliação econômico-financeira previsto na legislação vigente.

A apresentação do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE dos dois últimos exercícios sociais permite à Administração realizar uma análise comparativa da evolução patrimonial e financeira das empresas participantes, identificando eventuais alterações relevantes em seus ativos, passivos, patrimônio líquido, endividamento e resultados econômicos.

A análise restrita a um único exercício social limita a avaliação da evolução da situação econômico-financeira da licitante, especialmente quanto à continuidade de suas atividades, à estabilidade patrimonial e à capacidade de assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Importante destacar que o próprio Município reconhece a necessidade de aferição objetiva da capacidade econômico-financeira das empresas participantes, conforme estabelece o item 9.4.9 do Termo de Referência, localizado na página 71 do edital completo:

"9.4.9. A boa situação financeira da licitante será comprovada por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos iguais ou superiores a 1 (um), calculados com base nas demonstrações contábeis, segundo as fórmulas: LG = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); LC = Ativo Circulante ÷ Passivo Circulante; SG = Ativo Total ÷ (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante). Os índices serão atestados mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela licitante."

Complementarmente, o item 9.4.10 estabelece a possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira mediante patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado dos respectivos itens, na hipótese de a licitante apresentar qualquer dos índices inferior a 1 (um).

Não se questiona, portanto, a existência dos índices econômico-financeiros ou da previsão de patrimônio líquido mínimo, mas a insuficiência do período das demonstrações contábeis exigidas para a avaliação da capacidade econômica das licitantes.

Considerando que o próprio Município reconhece a necessidade de análise da situação patrimonial das empresas, mediante índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, mostra-se pertinente que os documentos contábeis utilizados para essa avaliação sejam exigidos em conformidade com o período estabelecido pelo art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A natureza dos serviços licitados reforça essa necessidade, uma vez que a execução contratual envolve custos operacionais antecipados, disponibilização de equipamentos, contratação de profissionais, transporte, instalação, operação e manutenção de estruturas temporárias, além do cumprimento de obrigações trabalhistas, fiscais e contratuais.

A insuficiência da documentação contábil exigida pode limitar a avaliação da capacidade financeira das empresas, expondo a Administração a riscos de inadimplemento, paralisação dos serviços, descumprimento de obrigações contratuais e prejuízos ao interesse público.

Cumpre ressaltar que o art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa total ou parcial da documentação de habilitação em determinadas hipóteses legais específicas. Entretanto, eventual redução das exigências documentais deve observar o enquadramento legal da contratação e a correspondente motivação administrativa, não sendo suficiente a simples adoção de requisito genérico de apresentação de apenas um exercício social.

Importante destacar que a presente licitação adota o critério de julgamento de menor preço por item, circunstância que exige observância da proporcionalidade na definição dos requisitos econômico-financeiros, considerando os valores, as características e os riscos das contratações efetivamente assumidas por cada licitante.

Desse modo, não se pretende que os requisitos sejam estabelecidos indiscriminadamente com base no valor global estimado do certame, mas que a Administração observe os parâmetros legais de habilitação econômico-financeira, mantendo critérios compatíveis com as obrigações decorrentes dos respectivos itens.

Não se trata de restringir indevidamente a participação de empresas ou estabelecer obstáculos desnecessários à competitividade, mas de requerer a adequada avaliação da capacidade econômico-financeira das licitantes, em conformidade com a legislação vigente, a natureza dos serviços e os riscos envolvidos na execução contratual.

A necessidade de adequação também encontra respaldo nos princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

Dessa forma, considerando que o instrumento convocatório já estabelece critérios de avaliação da situação econômico-financeira das empresas, mostra-se necessária a retificação do período das demonstrações contábeis exigidas, adequando-se o edital, o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar às disposições da legislação vigente.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, especialmente do item 8.6, bem como do item 9.4.8 do Termo de Referência e das disposições correspondentes do Estudo Técnico Preliminar, para estabelecer expressamente, entre os documentos de habilitação econômico-financeira, a exigência de apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL, DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE E DAS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI, observadas as exceções legalmente admitidas, especialmente a disposição do art. 69, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se as exigências relativas aos índices de LIQUIDEZ GERAL – LG, LIQUIDEZ CORRENTE – LC E SOLVÊNCIA GERAL – SG, bem como os demais critérios de qualificação econômico-financeira já previstos no instrumento convocatório, assegurando-se a adequada aferição da capacidade econômica das empresas participantes, em observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da segurança jurídica, da proporcionalidade e do julgamento objetivo.

DA INADEQUAÇÃO DAS UNIDADES DE MEDIDA E DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO EM DIÁRIA

A análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, promovido pelo Município de Campo Alegre de Goiás/GO, especialmente das especificações constantes do Termo de Referência, evidencia inconsistências na definição das unidades de medida adotadas para a contratação dos serviços de locação de equipamentos e estruturas temporárias destinados à realização de eventos.

Embora a Administração tenha adotado a unidade de medida **DIÁRIA para a maioria dos itens licitados**, verifica-se que determinados serviços de locação foram estabelecidos em METROS, METROS QUADRADOS (M^2), SEMANAL, MENSAL e UNIDADE, comprometendo a uniformidade dos critérios de elaboração das propostas, precificação, medição e pagamento dos serviços.

A adoção dessas unidades, sem a adequada padronização temporal da prestação dos serviços, merece revisão, especialmente considerando que o objeto licitado não consiste na aquisição definitiva de equipamentos ou estruturas, mas em sua disponibilização temporária, incluindo, conforme o caso, transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem.

Após análise da tabela constante do item 1.1 do Termo de Referência, foram identificados os seguintes itens que apresentam unidades de medida distintas de DIÁRIA:

ITEM 07 – Locação de disciplinador em aço ou ferro galvanizado – Quantidade: 2.000 – Unidade de medida: METROS – Página 3 do Termo de Referência.

ITEM 14 – Locação de estrutura de alumínio Box Truss Q30 – Quantidade: 2.000 – Unidade de medida: METROS – Página 5 do Termo de Referência.

ITEM 16 – Locação de cobertura em lona antichamas – Quantidade: 10.000 – Unidade de medida: M² – Página 6 do Termo de Referência.

ITEM 30 – Locação de banheiro químico – Quantidade: 60 – Unidade de medida: SEMANAL – Página 9 do Termo de Referência.

ITEM 31 – Locação de banheiro químico – Quantidade: 30 – Unidade de medida: MENSAL – Página 9 do Termo de Referência.

ITEM 33 – Locação de sala em Octanorm 4x4 m – Quantidade: 17 – Unidade de medida: UN – Página 9 do Termo de Referência.

Verifica-se, portanto, que, dos 33 itens previstos no Termo de Referência, 27 encontram-se denominados em DIÁRIA, enquanto 06 apresentam unidades de medida distintas, apesar de também compreenderem serviços de locação temporária.

No que se refere aos itens 07, 14 e 16, a utilização de metros e metros quadrados como unidades de medida permite identificar a extensão ou dimensão física das estruturas, mas não estabelece, por si só, o período durante o qual os equipamentos deverão permanecer disponibilizados à Administração.

As dimensões físicas dos equipamentos e estruturas devem integrar suas respectivas especificações técnicas, possibilitando a identificação da quantidade efetivamente solicitada, sem

afastar a necessidade de definição da DIÁRIA como referência temporal para a contratação, a formação dos preços e a medição dos serviços.

Isso porque a disponibilização de determinada quantidade de estrutura durante um único dia apresenta condições operacionais e econômicas distintas da disponibilização da mesma estrutura durante vários dias consecutivos, especialmente quanto à indisponibilidade dos equipamentos para outras contratações, à manutenção e aos demais custos operacionais.

Quanto aos itens 30 e 31, destinados à locação de banheiros químicos, verifica-se que a Administração estabeleceu unidades de medida SEMANAL e MENSAL, respectivamente, enquanto os itens 28 e 29, que também contemplam a locação de banheiros químicos, encontram-se denominados em DIÁRIA.

Essa diferença evidencia a possibilidade de adoção de uma unidade temporal uniforme para serviços de natureza semelhante, permitindo que a Administração solicite a quantidade de diárias efetivamente necessária ao atendimento de cada evento, independentemente de sua duração.

No que se refere ao item 33, destinado à locação de sala em Octanorm, a utilização da unidade "UN" não permite identificar, isoladamente, o período de disponibilização da estrutura, circunstância que pode ocasionar interpretações divergentes quanto à abrangência dos valores ofertados pelas licitantes.

Assim, mostra-se necessária a retificação das unidades de medida dos respectivos itens, estabelecendo-se a DIÁRIA como unidade temporal de contratação, com a adequada identificação das dimensões físicas, dos quantitativos e dos períodos de disponibilização dos equipamentos e estruturas.

A ausência de uma unidade temporal padronizada pode comprometer a elaboração das propostas comerciais, permitindo que diferentes licitantes considerem períodos distintos de disponibilização dos equipamentos para a composição de seus preços, prejudicando a comparabilidade das propostas e, consequentemente, o julgamento objetivo.

Além disso, essa indefinição pode gerar controvérsias durante a execução contratual, especialmente quanto ao período de utilização dos equipamentos, à eventual prorrogação dos serviços e aos valores efetivamente devidos à contratada.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XXIII, estabelece os elementos necessários à elaboração do Termo de Referência, destacando-se:

> *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
> *XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*
> *a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;*
> *e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;*
> *g) critérios de medição e de pagamento;*

A legislação estabelece, portanto, a necessidade de definição objetiva das condições de execução, dos quantitativos e dos critérios de medição e pagamento, elementos diretamente relacionados à adequada escolha das unidades de medida utilizadas na contratação.

Complementarmente, o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

> *IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

Nesse contexto, a adoção da DIÁRIA como unidade temporal de contratação permite estabelecer parâmetros uniformes para a estimativa dos quantitativos, a elaboração das propostas comerciais, o controle da execução contratual e a aferição dos valores devidos pelos serviços efetivamente prestados.

Não se pretende excluir as dimensões físicas necessárias à identificação dos equipamentos e estruturas, mas estabelecer expressamente a DIÁRIA como unidade temporal de contratação de todos os serviços de locação pertinentes, permitindo que as dimensões, extensões e quantidades

físicas sejam especificadas de maneira complementar, sem prejuízo da adequada composição dos preços.

A necessidade de revisão das disposições questionadas também encontra respaldo no entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, que reconhece o dever de revisão criteriosa das cláusulas editalícias questionadas por meio de impugnação quando apontadas possíveis restrições à competitividade, inclusive nas hipóteses em que a impugnação não seja formalmente conhecida.

Destaca-se o seguinte trecho do referido entendimento:

"[...] realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela."

À luz desse entendimento, compete à Administração Municipal analisar criteriosamente as inconsistências apontadas na presente impugnação, promovendo a revisão das unidades de medida estabelecidas no instrumento convocatório e adotando providências destinadas a assegurar a transparência, a competitividade, a segurança jurídica e a adequada formulação das propostas.

A manutenção de unidades de medida que não estabeleçam parâmetros temporais uniformes para a locação de equipamentos e estruturas pode comprometer a isonomia entre as licitantes, na medida em que não assegura que todas as propostas sejam elaboradas considerando as mesmas condições de disponibilização e execução dos serviços.

Importante destacar que a adoção da DIÁRIA não impede a Administração de contratar equipamentos e estruturas por períodos consecutivos, inclusive semanais ou mensais, uma vez que tais períodos poderão ser representados pela quantidade de diárias efetivamente demandadas.

Da mesma forma, os serviços de locação de estruturas dimensionadas em metros ou metros quadrados poderão ser contratados mediante a definição objetiva da quantidade física disponibilizada por diária, preservando-se as características técnicas do objeto e evitando-se indefinições quanto à duração da locação.

A padronização pretendida encontra respaldo, ainda, nos princípios da legalidade, do planejamento, da transparência, da isonomia, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que o próprio Município já utiliza a DIÁRIA como unidade de medida em 27 dos 33 itens licitados, mostra-se pertinente a extensão desse mesmo critério aos demais serviços de locação temporária, mediante a adequação das especificações técnicas e das respectivas estimativas de preços.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e das respectivas planilhas de composição e estimativa de preços, para que os ITENS 07, 14, 16, 30, 31 E 33, atualmente denominados em METROS, M², SEMANAL, MENSAL E UNIDADE, sejam expressamente alterados para a unidade de medida DIÁRIA, promovendo-se a padronização temporal de todos os serviços de locação pertinentes, com a definição objetiva da duração de cada diária, a adequação dos quantitativos, a preservação das dimensões físicas dos equipamentos e estruturas e a correspondente revisão dos critérios de medição, fiscalização e pagamento, assegurando-se a uniformidade das condições de elaboração das propostas comerciais, a isonomia, a competitividade, a segurança jurídica e o julgamento objetivo. Requer-se, ainda, a análise criteriosa das inconsistências apontadas, em observância ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, especialmente quanto ao dever de revisão das cláusulas editalícias impugnadas e ao exercício do princípio da autotutela.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando as omissões identificadas nas exigências de qualificação técnica e econômico-financeira do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, promovido pelo Município de Campo Alegre de Goiás/GO, requer-se:

1. O recebimento, conhecimento e regular processamento da presente impugnação, com a análise individualizada e fundamentada de todos os pontos apresentados, em observância

aos princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica, da eficiência, da proporcionalidade e do interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

2. A retificação do edital para incluir expressamente a exigência de indicação e comprovação de ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO ELETRICISTA E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, TODOS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA, com atribuições profissionais compatíveis com os serviços contratados, observada a pertinência técnica de cada especialidade e mediante fundamentação específica quanto à exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho;

3. A retificação do edital, para incluir expressamente a exigência de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT DE ENGENHEIRO CIVIL E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT DE ENGENHEIRO ELETRICISTA, devidamente registrados no CREA, comprovando experiência anterior em serviços compatíveis com as respectivas atribuições profissionais e com as parcelas de maior relevância técnica dos itens pertinentes, especialmente aqueles relacionados à montagem de estruturas metálicas e instalações elétricas, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

4. A retificação edital, para incluir expressamente a exigência de apresentação da CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO, EMITIDA PELO CREA COMPETENTE EM NOME DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE, nos itens que envolvam atividades regulamentadas de engenharia sujeitas à fiscalização desse conselho, especialmente montagem de estruturas metálicas e instalações elétricas, acompanhada dos respectivos atestados de capacidade técnica, quando pertinentes, de modo a comprovar a experiência operacional da empresa em serviços compatíveis com o objeto licitado, observados o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e a Resolução CONFEA nº 1.137/2023;

5. A retificação das disposições de qualificação técnica do edital, para incluir expressamente a exigência de comprovação da disponibilidade de, no mínimo, UM TÉCNICO DE SOM E UM TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO, AMBOS COM REGISTRO PROFISSIONAL – DRT PERANTE O

ÓRGÃO COMPETENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, nas respectivas funções regulamentadas, para os itens que compreendam atividades de sonorização e iluminação abrangidas pela Lei Federal nº 6.533/1978 e pelo Decreto Federal nº 82.385/1978, mediante apresentação da documentação comprobatória da habilitação profissional e do vínculo ou compromisso de disponibilidade para execução dos serviços;

6. A retificação do edital, para incluir expressamente, entre os documentos de habilitação econômico-financeira, a exigência de apresentação do BALANÇO PATRIMONIAL, DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE E DAS DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS, observadas as disposições do art. 69, inciso I e § 6º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a previsão de critérios objetivos de avaliação da capacidade econômico-financeira mediante índices de LIQUIDEZ GERAL – LG, LIQUIDEZ CORRENTE – LC E SOLVÊNCIA GERAL – SG, com parâmetros devidamente justificados e proporcionais às características, aos valores e aos riscos dos respectivos itens;

7. A retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026 e de seus respectivos anexos, para que os itens 07, 14, 16, 30, 31 e 33, atualmente denominados em METROS, M², SEMANAL, MENSAL e UNIDADE, sejam expressamente alterados para a unidade de medida DIÁRIA, promovendo-se a padronização de todos os serviços de locação pertinentes, com a definição objetiva da duração de cada diária, a adequação dos quantitativos, das planilhas de preços e dos critérios de medição, fiscalização e pagamento, preservando-se as dimensões físicas e as características técnicas dos equipamentos e estruturas, assegurando-se a isonomia, a competitividade, a segurança jurídica e o julgamento objetivo, bem como a análise criteriosa das inconsistências apontadas, em observância ao entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário e ao princípio da autotutela administrativa.;

8. A suspensão da sessão pública designada para o dia 27 de novembro de 2026, às 08h00, caso as retificações requeridas sejam acolhidas e afetem a formulação das propostas ou a participação dos licitantes, com a consequente republicação do instrumento convocatório e

reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a publicidade, a isonomia e a ampla competitividade;

9. Por fim, requer-se que a Administração apresente resposta expressa, individualizada e devidamente fundamentada a cada um dos questionamentos formulados, indicando os fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem eventual acolhimento ou indeferimento dos pedidos, em observância ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da motivação, da transparência e da segurança jurídica.

Nesse contexto, **requer-se ao (à) Pregoeiro(a)** que, no exercício de suas atribuições legais, **promova a ciência e a atuação dos responsáveis pela elaboração do edital**, a fim de que, **em observância aos princípios do Direito Administrativo e ao poder-dever de autotutela**, consagrado nas **Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal**, procedam à **correção das ilegalidades, omissões e impropriedades apontadas no instrumento convocatório**, garantindo a conformidade do certame com a **Lei nº 14.133/2021**, a preservação da legalidade administrativa, a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

> *Súmula 346*
> *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*
> *Tese de Repercussão Geral*
> ● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*
> *[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]*
>
> *Súmula 473*
> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*
> *Tese de Repercussão Geral*
> ● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*
> *[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]*

Diante de todo o arcabouço fático e jurídico delineado, a impugnante, confiando no senso de legalidade, prudência administrativa e compromisso institucional desta Administração, **requer a retificação dos itens apontados na presente impugnação**, porquanto o instrumento convocatório, tal como atualmente estruturado, encontra-se **eivado de vícios jurídicos** capazes de comprometer a regularidade do certame, impondo-se sua correção como medida necessária para evitar **grave lesão a direitos e garantias fundamentais**, assegurar a estrita observância aos **princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da Constituição Federal** e aos **princípios expressamente consagrados nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021**, bem como para preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa; nesse contexto, pede-se vênia para consignar que a manutenção das disposições e interpretações até então adotadas configura **equívoco jurídico relevante**, apto a penalizar a própria Administração, na medida em que afronta o regime jurídico das contratações públicas estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, razão pela qual somente após a devida correção dos vícios apontados é que se revela juridicamente segura e legítima a continuidade do procedimento licitatório.

Requer-se, outrossim, a Vossa Senhoria, **o recebimento da presente impugnação com efeito suspensivo**, nos termos do **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, a fim de que o Município disponha do tempo juridicamente necessário para **readequar o instrumento convocatório e promover a publicação de novo edital livre dos vícios apontados**, assegurando-se, *per viam de consequentiam*, a ampla divulgação do ato retificador, com todas as correções e adequações exigidas pelo ordenamento jurídico vigente, **observados a forma e os prazos legais (*ex legis*)**, em prestígio aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, medida que se impõe como providência de direito e da mais lídima justiça administrativa.

Na hipótese de o(a) Pregoeiro(a) e/ou a Equipe de Apoio **não promoverem a necessária adequação do edital**, requer-se, de forma **incisiva e expressa**, a **emissão de parecer técnico-jurídico devidamente motivado e amplamente publicizado**, com a indicação clara e objetiva dos **fundamentos legais** que embasaram a decisão, em estrita observância aos **princípios da publicidade, da transparência, da motivação e do controle**, consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021,

bem como o IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, para apreciação e julgamento, como impõe o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de violação ao devido processo administrativo e de responsabilização funcional, assegurando-se, assim, a atuação de autoridade competente e o controle decisório exigido pelo regime jurídico das contratações públicas.

> *Art. 11 da Lei 8429/1992*
> *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*
> *Inc. IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;*
> *Inc. V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;*
> *Inc. XXXIII, Art. 5º da C/F.*
> *Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado*
> *Art. 37. C/F.*
> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *§ único, Art. 2º da Lei 12.527/2011.*
> *A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.*
> *Inc. I, Art. 3º da Lei 12.527/2011.*
> *Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*

Aproveita-se o ensejo para consignar, com a máxima deferência institucional, a firme expectativa de integral observância, pelo(a) Pregoeiro(a) e por sua autoridade hierarquicamente superior, do comando normativo insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a condução do procedimento licitatório sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação,

da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como em estrita consonância com as diretrizes hermenêuticas e de responsabilização administrativa estabelecidas no **Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**, cuja observância é imperativa para a preservação da legalidade do certame, da legitimidade dos atos administrativos e da proteção efetiva do interesse público primário.

Atenciosamente.

GLEICIANE FARIAS SALIS
ANALISTA DE LICITAÇÕES
CPF: 046.717.411-30 RG: 5851631 SSP-GO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130

Assinado de forma digital por GLEICIANE FARIAS SALIS:04671741130
Dados: 2026.11.23 14:50:07 -03'00'

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
53600095626	2062	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Nome: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

DFP2400254467

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BRASILIA
Local

6 Dezembro 2024
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____
_____ _____

☐ NÃO ___/___/_____ _____ ☐ NÃO ___/___/_____ _____
Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem
À decisão

___/___/_____
Data

_____
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)				
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	☐	☐	☐	☐
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

___/___/_____ _____ _____ _____
Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Quinta alteração contratual consolidada da sociedade denominada

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Américo Ferreira Lima, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 03 de abril de 1971 em Brasília DF, filho de Expedito Ferreira Lima e Maria Elza Alves Lima, portador da cédula de identidade n° 1.005.758 expedida pela SSP-DF em 19 de março de 1991 e CPF n° 492.998.671-00, residente e domiciliado Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "D" lote 3 CEP: 72.153-504 Taguatinga DF.

Único sócio da sociedade limitada denominada **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00,** estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o **NIRE 53600095626**, por despacho em 31/10/2016 e alterações, resolve promover a presente alteração contratual que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula primeira: O objeto social da sociedade passa a ser a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitaria e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

As cláusulas do contrato social constitutivo que não foram a alteradas e/ou revogadas pelo presente instrumento permanecem em pleno vigor.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

C O N S O L I D A Ç Ã O

MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Cláusula primeira: A sociedade denomina-se **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA CNPJ 01.906.450/0001-00,** estabelecida no Setor de Indústrias Gráficas Conjunto "B" lote 14 Sala 201 Cep 72153-502 Taguatinga DF**.**

Cláusula segunda: O objeto social da sociedade é a prestação de serviços técnicos do âmbito da Engenharia Elétrica relacionados a eventos, tais como "Sonorização e Iluminação Cênica e Engenharia Civil relacionado a Montagem de Palco e demais estruturas temporárias, shows, planejamento e produções artísticas e musicais. Contratações, representações e venda de shows de duplas, bandas, cantores, apresentadores e artistas diversos. Planejamento, marketing e publicidade de eventos, exploração publicitaria e comercial de sites, mídias sociais e propaganda digital. Produção, execução e organização de feiras, espetáculos, locação de equipamentos de som, iluminação, palcos, telões, painéis digitais e de lieds, televisores, tendas, banheiros químicos, decoração, cenografia e estruturas para eventos. Fornecimento de mão de obra para carga e descarga de materiais e equipamentos diversos, de técnicos de montagem e desmontagem, produtores, diretores de logística, roadies, coordenadores de produção, auxiliares e diretores de palco, serviço de limpeza, auxiliares de serviços gerais, recepcionistas, operadores de áudio, de vídeo, de iluminação e mão de obra especializada para serviços relacionados a eventos.

Cláusula terceira: A sociedade teve o início de suas atividades em 01/06/1997 por tempo indeterminado.

Cláusula quarta: O capital social é de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas no valor unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País, assim distribuídas conforme abaixo:

Américo Ferreira Lima	150.000 quotas	R$ 150.000,00	100%

Cláusula quinta: A administração da sociedade cabe ao sócio **Américo Ferreira Lima,** com os poderes e atribuições de praticar todos os atos e de assinar todos os documentos e títulos de responsabilidade financeira e de gestão empresarial que sejam do interesse da sociedade, de onerar ou alienar bens móveis da sociedade exclusivamente em operações inerentes aos objetivos e interesses do negócio, sendo-lhe vedado, todavia, exercer atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros.

Cláusula sexta: A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Cláusula sétima: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, O acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula oitava: Faculta-se ao administrador, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticado.

Cláusula nona: Pelo exercício da administração da sociedade, o Sócio Administrador terá direito, a uma remuneração mensal a título de pró-labore.

Cláusula décima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando o sócio dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possui na sociedade.

Parágrafo único. A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias.

Cláusula décima primeira: Falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Fica, desde já, eleito o foro de Brasília-DF, para dirimir dúvidas ou casos omissos no presente instrumento de Contrato Social.

Brasília DF, 05 de dezembro de 2024.

_____
Américo Ferreira Lima

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/181.001-9	DFP2400254467	06/12/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
Certifico registro sob o nº 2642599 em 09/12/2024 da Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01906450000100 e protocolo DFP2400254467 - 06/12/2024. Autenticação: 5E7612928A3FC16EB7DB58D857B559A829741D. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 24/181.001-9 e o código de segurança nZMw
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 09/12/2024 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.
FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, de CNPJ 01.906.450/0001-00 e protocolado sob o número 24/181.001-9 em 06/12/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 2642599, em 09/12/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Fabianne Raissa da Fonseca. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
492.998.671-00	AMERICO FERREIRA LIMA	06/12/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas gov.br ITI		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/12/2024

SRM

Documento assinado eletronicamente por CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, Servidor(a) Público(a), em 09/12/2024, às 10:18.

A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisdf informando o número do protocolo 24/181.001-9.

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
017.057.021-55	FABIANNE RAISSA DA FONSECA

Brasília. segunda-feira, 09 de dezembro de 2024

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN

Brasília-DF, 1 de agosto de 2025

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.906.450/0001-00, com sede na ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA/DF, neste ato representado pelo seu representante legal Sr. **AMERICO FERREIRA LIMA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 1.005.758 – SSP-DF, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda nº 492.998.671-00.

OUTORGADO: GLEICIANE FARIAS SALIS, brasileira, Analista de Licitações, portadora do RG nº 5851631 e inscrita no CPF/MF sob o nº 046.717.411-30; residente e domiciliado na Rua Francisco Vieira, nº 200, Str. Aeroporto, Damianópolis-GO, endereço eletrônico gleicifsalis@gmail.com.

PODERES: específicos para, isoladamente**,** participar de licitação em qualquer modalidade, inclusive em contratações diretas (cotação, dispensa e inexigibilidade de licitação) em nome da Outorgante, praticando tais atos: solicitar esclarecimentos, impugnar edital, interpor e responder recursos administrativos, responder intimações referente ao processo licitatório (esfera administrativa).

Este instrumento tem validade de 2 (dois) anos, sendo vedado expressamente o substabelecimento a outrem.

Atenciosamente.

AMERICO FERREIRA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 492.998.671-00 - RG 1.005.758 SSP/DF
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ: 01.906.450/0001-00

AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100

Assinado de forma digital por AMERICO FERREIRA LIMA:49299867100
Dados: 2025.08.01 08:52:11 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

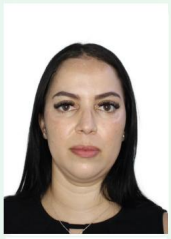
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2451870796

2 e 1 NOME E SOBRENOME
GLEICIANE FARIAS SALIS

1ª HABILITAÇÃO
06/11/2013



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
07/05/1992, FORMOSA, GO

4a DATA EMISSÃO
07/11/2022

4b VALIDADE
31/10/2032

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
5851631 SSP GO

4d CPF
046.717.411-30

5 Nº REGISTRO
05927819383

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
LUCILIO RODRIGUES SALIS

MARIA LOURDES FARIAS SALIS

7 ASSINATURA DO PORTADOR

9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		31/10/2032	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
04006485428
GO161270727

LOCAL
GOIANIA, GO

2451870796

GOIÁS

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoria de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA059278193<839<<<<<<<<<<<<
9205071F3210318BRA<<<<<<<<<<<8
GLEICIANE<<FARIAS<SALIS<<<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN